



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Embargos Infringentes n.º 0486045-51.2011.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTO. MORRO DO CARACOL. CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DAS ENCOSTAS. DANOS AMBIENTAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE SE RECONHECE, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Embargos Infringentes interpostos nos autos n.º 0486045-51.2011.8.19.0001, que tem como Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos Infringentes nos termos do Voto do Relator.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro objetivando obrigar os réus a suprimirem os graves riscos de deslizamento e escorregamento geológicos existentes na comunidade Morro do Caracol.

Adoto, na forma regimental, o relatório de fls. 847/850, abaixo transcrito:

“(...) Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro com o fito de compelir os réus a suprimirem os graves riscos de deslizamento e escorregamento geológicos existentes na comunidade Morro do Caracol. Sustenta o autor a omissão de política pública para contenção das encostas da área em questão. Os documentos confeccionados pela própria GEO-Rio, trazidos aos autos, indicam que a referida Comunidade já sofrera dezoito deslizamentos entre 1991 e 2009 relacionados com queda de muro de contenção, deslizamento de solo com blocos de rocha e processos erosivos. A ausência de saneamento faz com que o esgoto seja despejado diretamente nas encostas, agravando ainda mais o risco existente. A Comunidade Morro do Caracol teria 110 residências em área de alto risco, sendo feito exercício simulado em 09/10/2011. Nestes termos,





requer que os réus sejam condenados solidariamente: (i.) na obrigação de fazer, consistente na execução, nos prazos antes estipulados, de plano de medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, nas áreas classificadas como de alto e médio risco de escorregamentos e deslizamentos, delimitada no laudo técnico em anexo, sendo certo que as medidas de engenharia e intervenção urbanística consistem em obras de estabilização e/ou contenção e/ou drenagem e/ou em ultimo caso realocação das residências, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 para cada réu; (ii.) na obrigação de fazer, consistente na recuperação de toda extensão da área desmatada, no interior e no entorno da Comunidade Morro do Caracol; (iii.) na obrigação de fazer, consistente na implantação de rede de saneamento básico no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 para cada réu; (iv.) na obrigação de fiscalizar toda área em óbice, com medidas suficientes para evitar novas ocupações irregulares e desmatamento, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000, por cada infração constatada em decorrência de omissão no exercício do poder-dever de polícia ambiental. Decisão indeferindo a antecipação de tutela às fls. 94/95. Regularmente citado (fls. 102/103), o Município do Rio de Janeiro apresentou a contestação de fls. 342/379 arguindo preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido e falta de elementos para concessão de liminar. No mérito sustenta a inexistência de omissão da política pública, tendo o Município réu adotado inúmeras medidas tais como obras de contenção, sistema de alarme e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

concessão de aluguel social. Citado (fls. 105/107) o Estado do Rio de Janeiro apresentou a contestação de fls. 268/289, arguindo sua ilegitimidade passiva. Juntou cópia do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro. Réplica às fls. 539/573. Instados a se manifestarem em provas às fls. 575, o Ministério Público requer (fls. 583/586), além das provas que já instruem os autos e que comprovam os danos ambientais e urbanísticos, a inversão do ônus da prova (inc. III do art. 6º c/c parágrafo único, inciso I do art. 81 e art. 17 da Lei 8.078/90), tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica da coletividade - representada pelo Ministério Público - diante dos réus. O Estado não se manifestou acerca da produção de prova, ao passo que o Município juntou fotos do exercício simulado e recibos de entrega dos celulares (fls. 588/598) que comprovam a instalação do sistema de alarme na Comunidade, objeto da lide, informando, ainda, que não tem outras provas a produzir. A sentença de fls. 607/613, decidiu a lide nos seguintes termos: “Por todo o examinado, impede concluir pela improcedência da pretensão do Ministério Público, à míngua de existência de omissão do Réu na adoção de políticas públicas para a prevenção e repressão e de deslizamentos em áreas de risco geológico e conseqüentemente a preservação do meio ambiente. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito em relação ao Estado do Rio de Janeiro e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do Município do Rio de Janeiro. Por força legal, deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”





Apelação Cível de fls.643/703, manejada pelo Ministério Público, pugnando pela integral reforma da d. sentença. Sustenta a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro ante o disposto no art. 23 da Constituição Federal. O art. 2º da Lei nº 12.608/2012, que instituiu o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, reforça ainda mais a competência comum dos Entes Federativos para a adoção de medidas necessária à redução dos riscos de desastre. Afirma que as demandas propostas pelo apelante foram todas individualizadas, cada qual com o respectivo laudo específico de risco geológico, bem como a descrição das especificidades de cada comunidade. Aduz a possibilidade jurídica do pedido de condenação do Município a fiscalizar e coibir ocupação irregular nas encostas; que a omissão administrativa está amplamente configurada, na medida em que o Município, a despeito da tragédia ocorrida no ano de 2010, optou por ignorar as diversas tentativas do Ministério Público de encontrar uma solução extrajudicial adequada para a situação posta. Afirma que foi proposto e aceito verbalmente pelo Sr. Prefeito, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, que no entanto jamais foi assinado, por opção da chefia do Poder Executivo Municipal. Sustenta que os apelados se enquadram no conceito de poluidores indiretos, uma vez que cientes da ilegalidade acometida (ocupação irregular – processo de favelização – ausência de saneamento - área de risco – perigo de vida de inúmeras famílias), e atribuídos constitucionalmente da missão de defender e ordenar o solo urbano, bem como de proteger o meio ambiente (artigos, 23,





inciso VI, 30, inciso VIII e 182, da CRFB/88), não praticaram qualquer ato administrativo dotado de efetividade mínima para sanar o grave dano ambiental, ou impedir a consumação de riscos ainda mais graves. Ressalta que a teoria da “reserva do possível” não pode ser utilizada com a finalidade de exonerar o Estado de suas obrigações constitucionais, notadamente quando uma conduta omissiva possa acarretar na perda de vidas humanas.

O Município do Rio de Janeiro interpôs Embargos de Declaração às fls. 706, face a existência de erro material em trechos da decisão, quando menciona o nome de outra Comunidade, que não o objeto da presente ação – Comunidade Morro do Caracol, que foram rejeitados pela decisão de fls. 709. Contrarrazões do Município do Rio de Janeiro às fls.720/747, e do Estado do Rio de Janeiro às fls. 796/823, prestigiando o julgado. A D. Procuradoria de Justiça oficiou às fls. 832/846, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. (...)”

No Acórdão de fls. 856/870, os Desembargadores por maioria assim decidiram: “(...)VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e determinar a adoção das medidas requeridas na inicial, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada réu. (...)”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

O Desembargador Relator vencido votou pela condenação exclusiva do Município do Rio de Janeiro. (fls. 871/872).

Aclaratórios do Estado às fls. 874/880, rejeitados às fls. 883/886.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela manutenção do Acórdão de fls. 856/870, que deu provimento parcial à apelação interposta pelo Ministério Público para condenar o Estado e o Município do Rio de Janeiro a adotarem medidas suficientes a assegurar a existência digna da comunidade residente no Morro do Caracol. (f. 891)

Embargos Infringentes ajuizados pelo Estado do Rio de Janeiro, almejando a prevalência do voto vencido. (892/903)

Contrarrazões em prestígio do acórdão embargado. (fls. 908/915)

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. (f. 925)

VOTO

Os embargos infringentes são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



Sustenta o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a necessidade de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Tem razão.

Conforme artigo 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município promover “o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Dispõe o artigo 182 do mesmo diploma legal:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por estas razões, voto pelo conhecimento dos embargos infringentes e pelo seu provimento, nos termos do voto vencido do Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

Relator

